



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SUPORTE E NORMAS

NOTA TÉCNICA Nº 9/2023/DSN/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.115231/2022-19

INTERESSADO: REDE NACIONAL DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS - RNCP

ASSUNTO:

Regra de transição para integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Sisbi-Poa.

REFERÊNCIAS:

LEI Nº 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

DECRETO Nº 10.411 DE 30 DE JUNHO DE 2020

DECRETO Nº 10.032, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

SUMÁRIO EXECUTIVO:

Apresentação de proposta normativa que visa estabelecer a regra de transição para integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Sisbi-Poa, contemplando a justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório.

ANÁLISE:

A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, estabelece a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (POA). Por sua vez, a Lei nº 7.889, de 1989, ao alterar a Lei nº 1.283, de 1950, confere essas competências à União, aos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios e, em seu art. 4º, define que cabe ao MAPA fiscalizar os estabelecimentos que fazem comércio interestadual e internacional, às Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal os estabelecimentos que realizam comércio intermunicipal e às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios aqueles que comercializam seus produtos dentro do município.

A Lei nº 11.107, de 2005, denominada Lei dos consórcios públicos, foi concebida para conferir maior eficiência e economicidade na prestação de serviços públicos de uma determinada região, uma vez que os municípios, individualmente, às vezes não têm capacidade econômica para realizá-los, criando espaços territoriais que são o somatório do espaço geográfico de cada município componentes, desta forma, os consórcios públicos intermunicipais trazem consigo inovações na gestão que propiciam a execução de serviços e políticas públicas com maior eficiência, agilidade, transparência, assim como racionaliza e otimiza o uso dos recursos públicos.

Tendo-se em conta que a Lei da Inspeção sanitária é anterior a publicação da Lei dos consórcios, a modernização, proposta pela Lei dos consórcios, não foi absorvida diretamente na Lei da Inspeção. Para resolver esta questão, foi editado o Decreto nº 10.032, de 1º de outubro de 2019, que alterou o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. Esta legislação definiu as competências dos Consórcios Públicos no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Além disso, o referido Decreto estabeleceu que os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderiam ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio. O referido decreto, incluiu uma cláusula de transição, caso o consórcio de Municípios não aderisse o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), no prazo de três anos, os serviços de inspeção dos Municípios consorciados, perderiam a prerrogativa do comércio no território do consórcio e passariam a ter validade apenas para o comércio realizado dentro de cada Município.

Nota-se que o advento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) impôs novos desafios aos gestores públicos federais, estaduais/distrital e municipais para o enfrentamento da emergência sanitária. Por sua vez, esta situação de calamidade acarretou a necessidade dos órgãos de governo das diversas esferas estabelecerem abruptamente outras prioridades no tocante ao desenvolvimento e à execução de políticas públicas. Os consórcios públicos intermunicipais também passaram por este processo de reorientação de ações para fins de combate a pandemia. Tal conjuntura ocasionou atrasos significativos no planejamento anteriormente definido voltado à promoção de ampla adesão dos serviços de inspeção de produtos de origem animal e vinculação dessas entidades ao SISBI-POA.

Frente ao exposto, a Rede Nacional de Consórcios Públicos (RNCP) formalizou pleito junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, visando à inclusão de um parágrafo ao art.156-A do Decreto nº 5.741, de 2006, com objetivo de acrescer um prazo de 2 (dois) anos para que os consórcios públicos Municipais que estejam cadastrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao tempo da entrada em vigência do Decreto ora proposto, venham a aderir ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Diante deste cenário, destaca-se que a apresentação de proposta de Decreto, datada de 22/12/2022, para aditamento ao prazo de 3 (três) anos estabelecido no §1º do art. 156-A do Decreto nº 5.741, de 2006, acrescentando 2 (dois) anos para que os consórcios públicos Municipais, cadastrados no MAPA, venham aderir ao SISBI-POA, prevalecendo a comercialização em qualquer dos Municípios integrantes do consórcio público. Assim, fica evidente, que a proposta de Decreto, foi concebida como forma de minimizar os efeitos negativos causados nas cadeias produtivas do Agro nacional, relacionados ao estado de emergência em saúde internacional, decorrente do surto da COVID-19 e fazer com que esse setor volte a fortalecer a economia e geração de emprego e renda para o País.

Contudo, com o advento da **Lei Nº 14.155, de 27 de maio de 2021**, a Secretaria de Defesa Agropecuária questionou sobre o possível confronto entre a regra proposta e a atualmente prevista no art. 29-A da Lei nº 8.171, de 1991, com redação dada pelo art. 49 da referida Lei.

Nesse sentido, a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA endereçou a demanda para apreciação da Consultoria Jurídica do MAPA, solicitando análise e manifestação sobre a proposta de alteração do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que acrescentaria um prazo de 2 (dois) anos para que os consórcios públicos municipais cadastrados no Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA possam aderir ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa).

A análise da Consultoria Jurídica do MAPA conclui:

- a) Os parágrafos 1º e 2º do art. 156-A do Decreto nº 5.741/2006 foram tacitamente revogados pelo art. 49 da Lei nº 14.515/ 2022;*
- b) Apesar disso, considera-se acertada a análise realizada na Nota Técnica nº 1/2023/ DSN/SDA/MAPA, que ressalta a necessidade de alteração do art. 156-A do Decreto nº 5.741/2006, ao menos temporariamente, enquanto não editado o Regulamento da Lei nº 14.515/ 2022;*
- c) Não há na Lei nº 14.515/2022 previsão para dispensa ou precarização dos requisitos necessários para a integração de entes estaduais, municipais e consorciados no Sisbi-Poa, cabendo ao novo Regulamento estabelecer regras específicas sobre a matéria;*
- d) Há possibilidade de edição de norma de transição para regular registros ativos, casos pendentes e definir parâmetros mínimos de análise dos pedidos de integração de consórcios municipais ao Sisbi-Poa, enquanto ocorre o processo de edição e publicação do novo Regulamento; e (grifo nosso)*
- e) Em caso de opção pela norma de transição, sugere-se a edição de proposta de alteração do art. 156-A do Decreto nº 5.741/2006 para revogar os §§ 1º e 2º, tacitamente revogados pela Lei nº*

14.515/2022, e incluir regras para regular os registros atuais e os pedidos, especialmente os pendentes, de integração de consórcios municipais ao Sisbi-Poa, entre outras eventuais regras que se mostrem necessárias em razão do cenário normativo vigente.

Resta claro que para regulamentação das alterações propostas no art. 49 da nova Lei nº 14.515, de 2022 o MAPA deverá promover consideráveis alterações no Decreto nº 5.741/2006, para contemplar: (i) o novo formato para a realização do cadastro do e-Sisbi, considerando a obrigatoriedade de cadastro neste sistema, para todos os serviços de inspeção existentes no país; (ii) as exigências complementares para dos serviços que desejem integrar o Sisbi-Poa, já que não houve alteração da Lei 1.283, de 1950, mantendo-se a competência dos entes estaduais e municipais para realizar inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal; (iii) os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal; e (iv) as informações indispensáveis a serem captadas no cadastro, para a garantia da segurança do processo de integração de entes estaduais, municipais e consorciados no Sisbi-Poa; e (v) os procedimentos para auditar os serviços de inspeção com o objetivo de verificar a equivalência com o Serviço de Inspeção Federal.

Contudo, a regulamentação da Lei nº 14.515, de 2022 exigirá alterações em outros temas alcançados pelo Decreto nº 5.741, de 2006, como: credenciamento e a habilitação para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária; vigilância em defesa agropecuária para fronteiras internacionais, do programa de autocontrole, entre outros. Assim, considerando a abrangência e complexidade das temáticas a serem alteradas no Decreto nº 5.741, de 2006, foi indicada a necessidade de edição de uma norma de transição para evitar vácuo normativo em relação aos casos pendentes de integração ao Sisbi-Poa.

A regra de transição é importante, pois, na atual situação de alteração das regras, é possível visualizar dois cenários existentes no MAPA: um, dos Serviços de Inspeção que estão cadastrados no órgão, mas não concluíram o processo de adesão ao Sisbi-Poa; dois, dos Serviços de Inspeção cadastrados no e-Sisbi e que já concluíram o processo de adesão, mediante comprovação de cumprimento de todos os requisitos necessários para receber a chancela de equivalência.

Atualmente, com o fim da regra de adesão, e considerando que houve mudança do status de importância do cadastro no e-Sisbi para fins de integração ao Sisbi-Poa (deixou de ser regra acessória e passou a ser regra principal), é preciso regular minimamente a atual posição dos Serviços de Inspeção que solicitaram ingresso no Sisbi-Poa antes da Lei nº 14.515, de 2022, em especial para os serviços vinculados a consórcios públicos de municípios que dispunham de prazo pré-estabelecido, conforme **DECRETO Nº 10.032, de 1º de outubro de 2019**, para efetivar a adesão, condição esta que foi tacitamente revogada pela Lei nº 14.515, de 2022.

Assim, a norma de transição propõe-se a regular a condução a ser dada aos cadastros dos serviços de inspeção ativos no e-sisbi, com informações insuficientes para a gestão do Sisbi-Poa e a definir parâmetros mínimos de análise dos pedidos de integração de consórcios municipais ao Sisbi-Poa, enquanto ocorre o processo de discussão, edição e publicação do novo Regulamento, alterando o Decreto nº 5.741, de 2006 – que trará regras definitivas sobre o tema.

1. DOCUMENTOS RELACIONADOS

1. Carta (25096681);
2. Informação 20 (25648659);
3. Nota Técnica 1 (27162115);
4. Parecer n. 00210/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (28685432);

2. CONCLUSÃO

2.1. Considerando o exposto, a proposta de Portaria pode ser enquadrada no inciso II, do art 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, que diz:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

2.2. Logo, para atendimento da motivação de dispensa de AIR, a Nota Técnica demonstra os comandos legais que devem ser cumpridos pelo rito do processo administrativo de fiscalização agropecuária, que não permitem tecnicamente uma discussão sobre impacto regulatório.



Documento assinado eletronicamente por **JUDI MARIA DA NOBREGA, Diretora do Departamento de Suporte e Normas**, em 21/08/2023, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **29554487** e o código CRC **6B2F5DA4**.